



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FDD DA SILVA ME

ENDEREÇO: RUA MARINHO SILVA,126,PASSARE, FORTALEZA-CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201414353-9

PROCESSO: 1/668/2015

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO. Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legai(s): artigo 431, do Decreto nº 24.569/96 e Súmula 6. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, I, "c" da Lei 12. 670/97– **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** devido ao reenquadramento da penalidade inserta na inicial para art.123, I, "d" da Lei 12. 670/96. **AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº

2492/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISICOES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA.A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA NO VALOR DE R\$1.486.755,50(UM MILHAO,QUATROCENTOS E OITOCENTOS E SEIS MIL,SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) REF.AO PERIODO DE 2013(ABRIL A NOVEMBRO),CONFORME DEMONSTRATIVO NOS RELATORIOS E PLANILHAS ANEXAS AO AUTO. "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201414353-9 com ciência por Edital de Intimação;
- Informações Complementares;
- Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.15652;
- Termo de Intimação nº 2014.22495 com ciência por aviso de recebimento;
- Cópia(s) de Aviso de Recebimento;
- Relação de Notas Fiscais eletrônicas conforme consulta ao SITRAM;
- CD;

- Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- Edital(s) de Intimação nº: 517/2014;

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência é declarada revel às fls 85 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, no montante total de R\$1.486.755,54 (um milhão e quatrocentos e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referente às notas fiscais eletrônicas relacionadas em planilha acostada aos autos às fls. 9 a 12.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; consta Termo de Intimação com a devida ciência, e respeitado o prazo para seu atendimento; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 431, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.”

No caso em tela, o agente fiscal relata em informações complementares a existência de notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias sem recolhimento do ICMS conforme Sistema SITRAM e anexa aos autos Planilha com a relação desses documentos fiscais.

No caso em análise, observo que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a falta de recolhimento de ICMS-substituição devido em operações interestaduais de mercadorias cometidas pela empresa autuada.

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Entretanto, quanto à penalidade decorrente da infração cometida, considero que foi equivocadamente aplicada no Auto de Infração.

Isso porque no caso em tela, o valor referente à falta de recolhimento objeto da lavratura do presente auto de infração, se encontra registrado em sistema

PROCESSO Nº 1/668/2015

JULGAMENTO Nº:

2492/15

corporativo de dados da SEFAZ-CE e conforme entendimento sumulado, tal irregularidade se caracteriza como Atraso de Recolhimento, é o que preconiza a Súmula 6, *in verbis*:

"SÚMULA 6

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96."

Desta forma, verifica-se com a sua leitura que a infração cometida foi ATRASO DE RECOLHIMENTO e a sanção devida está legalmente prevista no artigo 123, I, "d", da Lei 12.670/96 RICMS, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;" (grifo nosso)

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Atraso de Recolhimento pela empresa contribuinte FDD DA SILVA ME.

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando o autuado a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância de **R\$892.053,31 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Embora a decisão seja contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, deixo de interpor o Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários-CRT, observando o disposto no artigo 104, §3º, III, da Lei nº 15.614/14.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 1.486.755,54

MULTA: R\$ 743.377,77

TOTAL: R\$ 892.053,31

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de outubro de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO